EDcl no HABEAS CORPUS Nº 851342 - MG (2023/0316771-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
EMBARGANTE	:	TELLES RODRIGO GONCALVES
ADVOGADO	:	ANA LUIZA MARCANTONIO - SP441777
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. *MANDAMUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO AFASTADA NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O *habeas corpus* impetrado neste STJ investia contra denegação de liminar na origem, razão pela qual foi liminarmente indeferido pela Presidência. Ocorre que, ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente (Súmula n. 691, STF).

II - Ainda que se considerasse que a superveniência do julgamento do acórdão na origem, após o indeferimento liminar da impetração pudesse sanar o vício que impede o conhecimento, o voto-condutor do acórdão juntado pela defesa no momento da interposição do presente agravo afastou a alegação de ausência de justa causa para a ação penal com base na análise fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

III - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandam a incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan

Documento eletrônico VDA44290231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/11/2024 16:14:06
Código de Controle do Documento: d61bad62-b6d6-44d7-9c40-41e29179e039

Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44290231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/11/2024 16:14:06
Código de Controle do Documento: d61bad62-b6d6-44d7-9c40-41e29179e039

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 851342 - MG (2023/0316771-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
EMBARGANTE	:	TELLES RODRIGO GONCALVES
ADVOGADO	:	ANA LUIZA MARCANTONIO - SP441777
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. *MANDAMUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO AFASTADA NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O *habeas corpus* impetrado neste STJ investia contra denegação de liminar na origem, razão pela qual foi liminarmente indeferido pela Presidência. Ocorre que, ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente (Súmula n. 691, STF).

II - Ainda que se considerasse que a superveniência do julgamento do acórdão na origem, após o indeferimento liminar da impetração pudesse sanar o vício que impede o conhecimento, o voto-condutor do acórdão juntado pela defesa no momento da interposição do presente agravo afastou a alegação de ausência de justa causa para a ação penal com base na análise fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

III - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que

Documento eletrônico VDA44072590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/10/2024 15:11:22
Código de Controle do Documento: 6e3ca9c4-9451-4667-8653-6403dfc66ee5

demandam a incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se embargos de declaração, recebidos como agravo regimental (fl. 495), interposto por TELLES RODRIGO GONCALVES contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 472-474).

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 180, § 1º e § 2º c/c. o art. 29 (por quatro vezes) e no art. 288 c/c. o art. 69, todos do Código Penal.

Neste regimental, a defesa reitera os argumentos da impetração, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada ausência de justa causa para a ação penal.

Alega que houve contradição na decisão impugnada, porque o mérito do *habeas corpus* foi julgado pelo colegiado na origem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para a análise das alegações constantes na inicial da impetração e a concessão da ordem, para trancar a ação penal originária por ausência de justa causa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, na impugnação de fls. 505-506.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, pretende a defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja conhecida a impetração e concedida a ordem no presente *habeas corpus* para trancar a ação penal originária.

A decisão impugnada, entretanto, analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA44072590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/10/2024 15:11:22
Código de Controle do Documento: 6e3ca9c4-9451-4667-8653-6403dfc66ee5

Conforme consta na decisão agravada, a matéria vertida na inicial não havia sido apreciada pela Corte de origem na data da impetração (31/10/2023, fls . 1 e 471).

Assim, deve ser mantido o indeferimento da impetração, porquanto, ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (Súmula n. 691/STF).

Ainda que se considerasse que a superveniência do julgamento do acórdão na origem, após o indeferimento liminar da impetração pudesse sanar o vício que impede o conhecimento, não seria o caso de concessão da ordem.

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE. DENÚNCIA APTA, NOS TERMOS DO ART. 41, DO CPP. IRREGULARIDADE FACE A INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADA. AUTORIA DELITIVA ASSENTADA EM OUTROS ELEMENTOS, ALÉM DO RECONHECIMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da*

Documento eletrônico VDA44072590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/10/2024 15:11:22
Código de Controle do Documento: 6e3ca9c4-9451-4667-8653-6403dfc66ee5

conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade. Na hipótese, consoante os fatos descritos na denúncia, bem como de acordo com o consignado no v. acórdão objurgado, não se pode concluir, com precisão inequívoca, que não existe a justa causa apta a possibilitar a continuidade da ação penal na origem.

III - In casu, conforme reconhecido pelo eg. Tribunal a quo, ao contrário do que assevera o Agravante, a denúncia descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado, a qual pode se amoldar ao delito a ele acometido, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório. Convém observar, ainda, que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

(...)

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 160.901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), DJe de 20/6/2022).

No caso concreto, o voto-condutor do acórdão juntado pela defesa no momento da interposição do presente agravo afastou a alegação de ausência de justa causa para a ação penal *verbis* (fls . 488-490):

"Em breve leitura da peça acusatória (seq. 24 – fls. 07/19), verifica-se que esta narra, de forma pormenorizada e em momentos distintos, as supostas condutas praticadas pelo agente, supostamente associado com mais dois codenunciados, de forma estável e duradoura, com a finalidade de receber, ocultar e ter em depósito bens de origem ilícita (delitos patrimoniais), que seriam posteriormente comercializados.

Ademais, a denúncia também narra de forma individualizada a conduta do paciente, vez que, para além da prestação de serviços jurídicos à quadrilha, também teria auxiliado os integrantes no encontro de um local para esconder o material ilícito, havendo uma espécie de ligação entre os dois outros acusados.

Assim, como não é possível concluir, de plano, pela atipicidade da conduta do paciente, de modo que se torna prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado. Por outro lado, como cediço, em sede de habeas corpus, é inviável uma análise aprofundada

Documento eletrônico VDA44072590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/10/2024 15:11:22
Código de Controle do Documento: 6e3ca9c4-9451-4667-8653-6403dfc66ee5

do conjunto probatório.

Ademais, verifica-se que, além de existirem indícios mínimos de autoria e materialidade quanto aos crimes de receptação qualificada e associação criminosa, as questões trazidas pela defesa exigem melhor apuração probatória, o que somente será realizado no curso da ação penal.

[...]

Ainda no mesmo sentido, também é possível depreender que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo inépcia da denúncia" (grifei).

Assim, eventual desconstituição de tais premissas demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela Defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

In casu, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão objurgado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do paciente.

Isso até mesmo porque a pretensão defensiva não se mostra inconteste ou incontroversa à luz da normatividade aplicável à espécie e da moldura fático-jurídica delineada no aresto impugnado.

No presente caso, a análise sobre a questão da autoria dos delitos atribuídos ai agravante circunscreve-se ao exame de provas constantes dos autos, o que é totalmente inviável na via eleita, consoante igualmente expressado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado.

Com efeito, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandam a incursão no acervo fático-probatório. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS E FATOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A

Documento eletrônico VDA44072590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/10/2024 15:11:22
Código de Controle do Documento: 6e3ca9c4-9451-4667-8653-6403dfc66ee5

DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS NESSE MOMENTO PROCESSUAL. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 120.936/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).

(...)

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa, matéria essa que deve ser destinada ao exame meritório originário.

(...)" (AgRg no RHC n. 167.526/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDFT), DJe de 15/9/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, POSSIBILITANDO O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP REENCHIDOS. EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DAS TESES ABSOLUTÓRIAS APRESENTADAS PELA DEFESA, BEM COMO DA MATERIALIDADE E AUTORIA CRIMINOSAS, DEVE OCORRER NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a

Documento eletrônico VDA44072590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/10/2024 15:11:22
Código de Controle do Documento: 6e3ca9c4-9451-4667-8653-6403dfc66ee5

responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de habeas corpus, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC n. 179.078/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/8/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44072590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/10/2024 15:11:22
Código de Controle do Documento: 6e3ca9c4-9451-4667-8653-6403dfc66ee5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

EDcl no HC 851.342 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0316771-0

Número de Origem:
0005290892022 00052908920228130647 10000231731241000 5290892022 52908920228130647

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA LUIZA MARCANTONIO
ADVOGADO	: ANA LUIZA MARCANTONIO - SP441777
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: TELLES RODRIGO GONCALVES
CORRÉU	: DAVID WILLIAN CARVALHO
CORRÉU	: FERNANDO NETO PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: TELLES RODRIGO GONCALVES
ADVOGADO	: ANA LUIZA MARCANTONIO - SP441777
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA44269065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:32:20
Código de Controle do Documento: 35e5ce8e-90ab-4e0d-8ed5-b891fe7ed322

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:32:20
Código de Controle do Documento: 35e5ce8e-90ab-4e0d-8ed5-b891fe7ed322